



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS

PORTARIA DISUB SJMG-PMS-DISUB 6/2023

O Juiz Federal **GUSTAVO BAIÃO VILELA**, Diretor da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 79, de 19/11/2009, do Conselho da Justiça Federal e no Provimento COGER do Tribunal Regional Federal da 1^a Região n. 10126799, de 19/04/2020 c/c art. 205 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 6^a Região;

CONSIDERANDO a necessidade de se racionalizar, aperfeiçoar e uniformizar os procedimentos para nomeação de peritos, elaboração e disponibilização de laudos médico-periciais em processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, sobretudo aqueles de natureza previdenciária, assistencial e cobertura securitária;

CONSIDERANDO as alterações da Lei n. 13.876/2019 promovidas pela Lei n. 14.331/2022 quanto ao pagamento de honorários periciais em ações voltadas à concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou de benefícios previdenciários por incapacidade laboral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria DISUB SJMG-PMS-DISUB 1/2023, de 12/09/2023 e na Portaria DISUB SJMG-PMS-DISUB 3/2023, de 14 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que a uniformidade e a padronização dos laudos periciais têm o condão de agilizar a instrução, análise e o julgamento das ações de natureza previdenciária e assistencial, com incremento da celeridade processual e da redução da taxa de congestionamento dos processos em tramitação nas Varas desta Subseção;

CONSIDERANDO o interesse da Administração;

RESOLVE:

Criar a Central de Perícias como setor integrante da Seção de Protocolo Judicial - SEPJU/PMS, bem como estabelecer seus fluxos de trabalho e diretrizes procedimentais, para fins de incremento da celeridade na tramitação processual e, consequente redução da taxa de congestionamento nas Varas Federais e nos Juizados Especiais Federais Adjuntos desta Subseção Judiciária.

CAPÍTULO I

DA CENTRAL DE PERÍCIAS

Art. 1º Cumpre à Central de Perícias coordenar e controlar o cadastramento e o pagamento via sistema AJG de profissionais, em especial médicos, assistentes sociais, psicólogos, odontólogos, intérpretes, tradutores, e ainda a designação de peritos indicados pelos respectivos juízos e a realização das perícias nos processos de competência das Varas Federais e dos Juizados Especiais Federais Adjuntos, no que se inclui o manuseio de sistemas informatizados voltados a tal fim, com observância das disposições da presente portaria, da Resolução CJF nº. 305/2014 e da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Em sendo a prova pericial voltada à formação do livre convencimento do magistrado competente para processamento e julgamento de cada processo, a Central de Perícias deverá também observar, além desta Portaria, o disposto na Portaria DISUB SJMG-PMS-DISUB 3/2023, de 14 de setembro de 2023 e eventuais determinações emanadas pelos juízes em exercício nas varas para as quais os respectivos processos tenham sido distribuídos.

Art. 2º A Central de Perícias contará com estrutura administrativa distinta das Varas Federais e dos Juizados Especiais Federais Adjuntos, sendo as atividades do quadro de servidores exercidas, preferencialmente, de forma presencial, ressalvada autorização para exercício de teletrabalho pela chefia imediata, mediante elaboração de plano de trabalho anual com metas de produtividade previamente definidas, em conformidade com os normativos expedidos pelo TRF 6ª Região, CJF e CNJ.

Art. 3º A Central de Perícias observará o horário fixado para atendimento externo pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região e pela Subseção Judiciária de Patos de Minas.

Art. 4º Não serão encaminhados à Central de Perícias os processos nos quais se constatar:

I) a existência de litispendência ou de coisa julgada, na forma do artigo 337, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil;

II) controvérsia restrita à qualidade de segurado ou à carência e demais hipóteses em que a Autarquia Previdenciária tenha reconhecido a incapacidade por meio do laudo SABI, sem qualquer divergência quanto à espécie de benefício ou às datas de início ou de término do benefício;

III) residência da parte autora em município não integrante da circunscrição da Subseção Judiciária de Patos de Minas;

IV) instrução deficiente sem a juntada de documentos obrigatórios e condizentes com a legislação aplicável, com as disposições do Provimento Geral da Corregedoria e regulamentos de serviço do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e com os normativos adotados pela respectiva unidade judiciária da Subseção Judiciária de Patos de Minas.

Art. 5º A realização de outra perícia substitutiva ou complementar, de mesma natureza, em processos judiciais em tramitação com perícia médica ou social já realizada(s) e custeada(s) pelo sistema AJG observará o quanto preconizado pelo artigo 1º, § 4º, da Lei n. 13.876/2019, e dependerá necessariamente de determinação judicial a cargo do juiz competente para processamento e julgamento do respectivo processo.

Art. 6º A critério do juiz diretor da Subseção Judiciária de Patos de Minas poderão ser instalados salas ou consultórios em parceria com a administração pública municipal, para melhor atender aos jurisdicionados nas localidades sob jurisdição das Varas Federais e dos Juizados Especiais Federais Adjuntos da Subseção.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELA CENTRAL DE PERÍCIAS

Seção I

Do agendamento das Perícias

Art. 7º O agendamento das perícias será realizado após o encaminhamento do processo pelo juiz competente, em cumprimento a despacho, decisão ou ato ordinatório em que for determinada a diligência, observando-se, preferencialmente, a ordem cronológica de recebimento dos processos na Central de Perícias, ressalvados os casos de urgência devidamente comprovada.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.048, incisos I e II, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), deverão ter prioridade no agendamento das perícias os processos em que figurem como partes indivíduos com 60 (sessenta) anos ou mais, portador(es) de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e/ou criança ou adolescente ou outra moléstia que venha a ser considerada grave, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º O agendamento da perícia será realizado pelo sistema judicial eletrônico adotado no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, assim como a nomeação do profissional e a designação de data e hora para a realização do exame técnico, sendo autorizada a utilização de meios que permitam a célere comunicação das partes, advogados e assistentes técnicos.

§ 1º Agendada a perícia, a ser realizada preferencialmente no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que o *expert* tiver ciência da sua nomeação, proceder-se-á à imediata comunicação das partes e aos respectivos procuradores.

§ 2º Em sendo comprovada a extrema urgência, com risco de perecimento do direito invocado, a perícia deverá ser realizada na primeira pauta subsequente, independentemente de horário disponível.

Art. 9º O servidor responsável pela administração da Central de Perícias deverá periodicamente elaborar pautas concentradas de perícias e disponibilizar às partes e procuradores, em até 5 (cinco) dias úteis antes do dia designado para realização do exame técnico, a data e local para realização do ato e ainda o (s) nome(s) do(s) profissional (s) designado(s) e previamente credenciado(s) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, *in fine*, a qual se dará mediante complementação da pauta, observando-se, neste caso, o prazo disposto no § 2º do artigo 8º do presente normativo.

§ 1º As partes deverão ser intimadas por meio do sistema judicial eletrônico da Justiça Federal, sem prejuízo, para tal fim, da utilização de ferramentas complementares de comunicação, como e-mail, telefone ou outro meio hábil que assegure a comunicação efetiva, observados os princípios da celeridade, oralidade e informalidade:

a) da data designada e do local de comparecimento para realização do exame médico;

b) de que deverá comparecer à perícia com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado, se necessário com acompanhantes, ressalvada a necessidade de auxílio a ser prestado aos absolutamente incapazes nos termos do art. 3º do Código Civil ou com dificuldade de locomoção;

c) de que, no dia da realização do exame, deverá apresentar documentos pessoais (RG, CPF, CNH e CTPS), exames (laboratoriais e de imagem, dentre outros), laudos, atestados, receituários, relatórios médicos relativos à alegada enfermidade e demais documentos que permitam a aferição de sua condição socioeconômica, sendo franqueado, durante o ato, o acompanhamento por profissional da sua confiança como assistente técnico;

d) de que poderão indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos nos respectivos autos, nos prazos estabelecidos no art. 465 do CPC e desde que os quesitos não estejam já consignados nos laudos padronizados a serem adotados pela Central de Perícias.

§ 2º Os assistentes técnicos poderão acompanhar, passivamente, a realização da perícia, vedada, porém, a intervenção, sem prévia autorização do juízo competente ou do perito judicial, responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos técnicos.

§ 3º A possibilidade de os advogados acompanharem as partes durante o exame pericial deverá ser deliberada pelo juízo competente para o julgamento.

§ 4º O perito designado deverá analisar na forma do art. 473, do Código de Processo Civil, os exames, laudos particulares e demais documentos apresentados pela parte autora durante a perícia, desde que guardem correspondência com aqueles juntados previamente pela parte interessada no Sistema Judicial Eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da perícia.

§ 5º Em caso de ausência da parte no dia e hora previamente designados para a realização da perícia, a Central de Perícias certificará o ocorrido e remeterá o processo à vara de origem para análise do juízo competente.

§ 6º Os pedidos de redesignação de perícia formulados até 48 (quarenta e oito) horas antes da data agendada para o exame, desde que justificados, serão submetidos à Central de Perícias.

Art. 10. Nos processos cuja causa de pedir envolva benefícios de natureza assistencial e haja determinação judicial prévia, a Central de Perícias deverá viabilizar a realização do estudo socioeconômico, por meio de assistentes sociais credenciados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

§ 1º O periciando será intimado da nomeação de perito(a) para realização de estudo socioeconômico, assim como de que deverá apresentar ao perito (assistente social), no momento do estudo, os seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, CPTS e PIS/PASEP) e os documentos relativos aos integrantes do seu grupo familiar, além dos comprovantes de renda e de despesas habituais que permitam a aferição de sua condição socioeconômica e aqueles atinentes ao cadastramento em programas sociais governamentais, dentre outros.

§ 2º Salvo deliberação diversa do juízo competente, o assistente social não deverá comunicar previamente ao advogado da parte a data de realização do exame.

§ 3º Qualquer alteração de endereço, telefone e/ou e-mail ocorrida entre o ajuizamento da ação e a data prevista para a perícia social deverá ser imediatamente informada nos respectivos autos, nos termos do art. 77, V, do Código de Processo Civil, sendo que eventuais omissões deverão ser certificadas no processo e submetidas ao juízo competente.

Seção II

Da nomeação dos peritos e das pautas de perícia

Art. 11. As perícias médicas e sociais serão realizadas por profissionais devidamente cadastrados em seus respectivos Conselhos Regionais e no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) que satisfaçam os requisitos legais e normativos fixados no Código de Processo Civil, na Lei n. 13.876/2019, na Resolução CJF n. 305/2014, na Resolução PRESI n. 33/2021, nesta Portaria e regulamentação aplicável.

Art. 12. Em razão da limitação de que trata o § 4º do art. 1º, da Lei n. 13.876/2019, salvo determinação judicial em contrário, as perícias médicas serão realizadas por profissional com aptidão para avaliação da questão técnica controvertida, com indicação, preferencialmente, à luz da especialidade ou área de conhecimento, de modo que a prova técnica seja conclusiva acerca da (in)capacidade, do quadro de deficiência e/ou do quadro de hipossuficiência socioeconômica da parte interessada, e, em havendo necessidade de nomeação de mais de um profissional por processo, em casos de perícias complexas, a designação dependerá de prévia deliberação do juízo competente, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil.

§ 1º Os peritos médicos deverão ser nomeados com base em critérios objetivos.

§ 2º A pauta de perícias deverá ser elaborada por equidade, com distribuição preferencialmente uniforme dentre os peritos cadastrados junto à Subseção Judiciária de Patos de Minas, credenciados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, e constantes de lista unificada aprovada pelos Juízes Federais em exercício nas Varas dos Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária, sem prejuízo da inclusão de outros profissionais, a qualquer tempo, sempre observados como parâmetros a celeridade na prática do ato, o menor custo para a Administração Pública e para o profissional designado, bem como a ordem cronológica de distribuição de processos à Central de Perícia, com as ressalvas previstas nesta Portaria.

§ 3º As pautas de perícias, elaboradas, preferencialmente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, serão precedidas, quanto à disponibilidade pessoal, de consulta prévia aos respectivos profissionais cadastrados, sendo observados o horário de funcionamento da Subseção Judiciária de Patos de Minas e a necessidade de comparecimento pessoal do perito à Central de Perícias, ressalvada deliberação judicial em sentido contrário.

§ 4º As perícias médicas realizar-se-ão, preferencialmente, em dias úteis, no intervalo entre 08h00min e 18h00min, nas dependências da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, que contará com um consultório devidamente equipado para a realização de perícias médicas.

§ 5º Em havendo nomeação de profissional com inscrição em Conselho Regional de Medicina diverso do CRM/MG, a Central de Perícias deverá informar periodicamente, em planilha semestral, a nomeação do médico como perito ao respectivo Conselho, nos termos do § 1º, do art. 2º, da Resolução CFM nº 1.948/2010, alterada pela Resolução CFM nº 2.331/2023.

§ 6º Poderão ser nomeados profissionais cadastrados no sistema AJG residentes em outras localidades, inclusive fora da circunscrição da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Art. 13. O(a) perito(a) nomeado(a) deverá realizar seu cadastro no sistema judicial eletrônico da Justiça Federal, possuir assinatura eletrônica válida e juntar diretamente os laudos e demais documentos no sistema eletrônico.

Parágrafo único. A inexistência de assinatura eletrônica, após o perito ser intimado para providenciá-la no prazo de até quinze dias, causará o descredenciamento da possibilidade de realização de perícias na Subseção Judiciária de Patos de Minas.

Art. 14. A substituição do perito poderá ser determinada por ato ordinatório, desde que decorrente da necessidade de readequação de agenda ou impossibilidade de realização pelo primeiro profissional designado, sendo que os demais casos dependerão de prévia deliberação e de autorização do juízo competente.

Seção III

Da perícia e do valor dos honorários periciais

Art. 15. Nos processos que tramitam no E-PROC, o perito judicial responderá aos quesitos padronizados constantes do próprio sistema.

§ 1º Em caso de processo judicial cuja causa de pedir abranja questões não contempladas pelos quesitos já existentes no E-PROC, deverão ser respondidos os quesitos constantes dos anexos da Portaria DISUB SJMG-PMS-DISUB 3/2023 da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, ressalvada orientação diversa do juízo competente.

§ 2º Nos processos judiciais que tramitam no PJe, o perito judicial deverá responder aos quesitos dos anexos da Portaria DISUB SJMG-PMS-DISUB 3/2023 da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, ressalvada orientação diversa do juízo competente.

Art. 16. As perícias médicas serão realizadas, preferencialmente, no consultório disponibilizado na Subseção Judiciária ou local designado pela Central de Perícias, à exceção das hipóteses em que o periciando esteja impossibilitado de se locomover até o local designado ou ressalvada ordem judicial em sentido contrário, sendo absolutamente vedada a delegação da produção da prova técnica a outros profissionais não designados e/ou não cadastrados no sistema AJG.

Parágrafo único. Na hipótese de requerimento da parte autora para realização de perícia médica *in loco*, a ser formulado preferencialmente na petição inicial ou, em caso de fato superveniente, em petição apresentada com a antecedência mínima 3 (três) dias úteis da data agendada para o exame, com a devida justificativa, fundamentada na impossibilidade de comparecimento ao local designado pela Central de Perícias, o fato deverá ser certificado nos autos, devendo o feito ser submetido ao Juízo competente para análise do pedido formulado.

Art. 17. O laudo pericial deve ser inserido no sistema processual eletrônico pelo próprio perito, via certificação digital, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da realização da perícia, salvo motivo justificado a ser apresentado ao Diretor da Subseção.

Parágrafo único. Por ocasião de sua intimação, o perito nomeado será cientificado de que, em havendo necessidade de complementação da prova, após a entrega do respectivo laudo, deverá responder a eventuais questionamentos voltados a sanar dubiedades ou incompletudes informacionais, até ultimada a solução da controvérsia, independentemente de qualquer pagamento complementar de honorários, sob pena de aplicação de multa no valor dos honorários inicialmente fixados, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis, para a hipótese de descumprimento, observada ainda a disposição do art. 465, § 5º, do Código de Processo Civil.

Art. 18. Os honorários do perito serão fixados de forma uniformizada considerando-se os critérios previstos no art. 6º da Portaria DISUB SJMG-PMS-DISUB 3/2023 da Subseção Judiciária de Patos de Minas, na Resolução CJF nº 305/2014 e de outros normativos que venham a ser expedidos pelo Conselho da Justiça Federal sobre a matéria, sem prejuízo à eventual majoração por decisão judicial, a cargo do juízo competente.

Art. 19. Eventuais acréscimos dos valores fixados dependerão de autorização prévia do juízo competente, cabendo ao perito apresentar, na forma do art. 465, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, em petição própria e fundamentada, proposta de majoração dos honorários,

Art. 20. Em sendo deferida pelo juízo competente a majoração postulada, em valor destoante daqueles parâmetros delimitados pelo art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, as providências de pagamento, via AJG, serão adotadas pela Central de Perícias e dependerão de prévia certificação da determinação nos respectivos autos.

Art. 21. Em sendo certificado o atraso injustificado na entrega dos laudos periciais, o processo deverá ser devolvido ao juízo competente para tomar as providências cabíveis.

Art. 22. Por deliberação do juízo competente, a teor do art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, o perito poderá ser intimado para esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público ou em razão do parecer apresentado pelo assistente técnico.

Art. 23. Após a entrega do laudo ou relatório técnico, o pagamento dos honorários periciais será solicitado pela Central de Perícias por meio do sistema, na conta indicada pelo perito, nos termos da legislação e normativos vigentes. Em seguida, o processo deverá ser devolvido ao juízo competente.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pelo Juiz Diretor da Subseção de Patos de Minas/MG.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Patos de Minas/MG, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BAIÃO VILELA

Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Baião Vilela, Diretor(a) de Subseção Judiciária**, em 12/12/2023, às 14:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador
0536405 e o código CRC **5F5E7947**.

Rua Alberto Pereira da Rocha, 12 - Bairro Guanabara - CEP 38701-210 - Patos de Minas - MG
0016608-20.2023.4.06.8001

0536405v94